



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000288267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000126-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 24 de março de 2025

GILSON DELGADO MIRANDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vara do Plantão Judiciário da Capital

Agravo de Instrumento n. 2000126-45.2025.8.26.0000

Agravante: Fundação José Luiz Egydio Setubal

Agravada: SABESP Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Voto n. 31.215

TUTELA PROVISÓRIA. Urgência. Satisfativa. Incidental. Probabilidade do direito invocado, por ora, não identificada no caso concreto. Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também não identificado. Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 79 dos autos n. 1002364-83.2024.8.26.0228, proferida pelo juiz da Vara do Plantão Judiciário da Capital, Fabio Pando de Matos, que indeferiu pedido incidental pela concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Segundo a agravante, autora, a decisão deve ser reformada, em síntese, "para que a Agravada mantenha as condições contratuais existentes no Contrato SABESP 101/2023 – MC, com a manutenção do fornecimento, faturamento e revisão na mesma forma pactuada, atualmente com tarifa de água e esgoto em R\$ 16,28 m²)".

Recurso tempestivo e preparado (fls. 34/35), foi processado sem tutela provisória (fls. 40/42) e não foi respondido (fls. 46).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial, houve oposição ao julgamento virtual (fls. 45).

Esse é o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento contra decisão envolvendo tutela provisória, naturalmente prolatada à base de cognição sumária, a questão deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais. Não se pode proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes sob pena tanto de pré-julgamento do mérito quanto de supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Estabelecida essa indispensável premissa, digo que o recurso não merece provimento.

Como se sabe, a concessão de tutela de urgência depende da demonstração de "probabilidade do direito" e de "perigo de dano" ou "risco ao resultado útil do processo" (artigo 300, 'caput', do Código de Processo Civil). Em síntese: "os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) 'um dano potencial', um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do 'periculum in mora', risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) 'A probabilidade do direito substancial' invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o 'fumus boni iuris'" (Humberto Theodoro Júnior, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 59ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 647).

Mais especificamente, "a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se 'convencer' de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória', ao passo que "é preciso ler as expressões 'perigo de dano' e 'risco ao resultado útil do processo' como alusões ao 'perigo na demora' ('pericolo di tardività', na clássica expressão de Calamandrei, 'Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari' cit.). Vale dizer: há urgência quando a 'demora' pode comprometer a realização imediata ou futura do direito" (Daniel Mitidiero, 'in' Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas [coord.], "Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil", São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 782/783).

Pois bem.

Nos estreitos limites da cognição aqui autorizada, sumária e não exauriente, verifico que, no caso concreto, esses requisitos não foram de fato preenchidos.

Com efeito, por ora não há probabilidade do direito invocado: o conjunto probatório dos autos ainda é frágil e não permite, em caráter liminar, uma constatação minimamente segura das alegações da agravante. Neste momento, não vejo como convencer-me racionalmente, só com base nos elementos já trazidos aos autos, da verdade dos fatos, notadamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da genérica alegação de "desequilíbrio econômico-financeiro".

Ademais, como pontuado quando do processamento deste recurso, também não consigo convencer-me da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo: o imbróglio envolvendo as partes está pendente desde outubro/2024 e tem consequências meramente financeiras que, ao que consta, não são insustentáveis para a parte. Logo, não há razão lógica nem jurídica para a urgência repentina e artificial por agora defendida.

Destarte, necessário aguardar a sentença, a fim de que o direito invocado pela parte agravante possa ser analisado de forma plena em sede de cognição exauriente, antes que lhe seja concedida qualquer tutela.

Posto isso, nego provimento ao recurso. Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois eles "não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (STJ, "Jurisprudência em Teses", edição n. 128, de 28-06-2019, tese 6).

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica